



CMA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo Nº 10768/013.054/90-19

Sessão de 10 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 102-27.641

Recurso nº: : 100.892 - IRPJ. EX: DE 1985

Recorrente: : SÃO JOSÉ E SÃO JORGE COMÉRCIO MARÍTIMO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

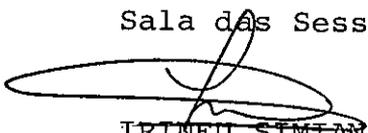
Recorrido : : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

IRPJ - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto o recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

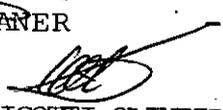
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO JOSÉ E SÃO JORGE COMÉRCIO MARÍTIMO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1992.


IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

R E L A T Ó R I O

São José e São Jorge Comércio Marítimo Assesoria e Participações Ltda. qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1985.

O Auto de Infração (fls. 02 a 08) apurou a existência de omissão de receita por não ter a empresa comprovado a origem e efetiva entrega dos recursos supridos ao "Caixa", pelo sócio Sr. José Carlos Franco de Abreu, no valor de Cr\$..... 224.595.000,00, com enquadramento legal no artigo 181 do RIR/80.

As fls. 25 consta solicitação da contribuinte para prorrogação por mais quinze dias do prazo para apresentação da defesa, sendo a mesma concedida pela autoridade fazendária, às fls. 27.

Impugnação fiscal (fls. 28 a 34) alega que a exigência fiscal, em relação ao suprimento de caixa realizado em 02.01.84, no valor de Cr\$ 150.000.000,00, não pode prosperar, tendo em vista que, pela data de sua efetivação, a origem do numerário de que se teria valido o supridor constituir-se evento do ano-base de 1983, já alcançado pela decadência de que trata o art. 711 do RIR/80, de que é matriz o art. 173 da lei nº 5.172/66, apresentando, ainda, como prova de que o referido numerário já integrava a conta-corrente particular do sócio quotista José Carlos Franco de Abreu, o aviso de lançamento do Banco Econômico S.A. (fls. 32).

Quanto aos demais suprimentos, argumenta a impugnante que o supridor se valeu dos rendimentos pessoais percebidos durante o ano-base de 1984, oferecidos à tributação na declaração apresentada para o exercício de 1985 (fls. 33/34), constando a renda líquida de Cr\$ 60.781.550,00.

Finalmente, em sua impugnação a contribuinte alega que na elaboração do cálculo, deveria ter sido levado em

consideração o montante do prejuízo fiscal, apontado na declaração de rendimentos do exercício de 1984, atualizado monetariamente.

O julgador em la instância decidiu pelo procedência da ação fiscal (fls. 51 a 55), com a seguinte fundamentação:

a) com referência ao alcance da decadência quanto ao suprimento de Cr\$ 150.000.000,00, efetuado em 02.01.84, o fisco exerceu seu direito de constituir o crédito tributário no prazo estabelecido no art. 173, parágrafo único, do código Tributário Nacional.

b) a simples prova da capacidade financeira do sócio não bastaria para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica, e no presente caso, nem mesmo havia disponibilidade financeira para tal, como demonstra a declaração de Imposto de Renda, exercício de 1985, do sócio supridor (fls. 38 a 50), cuja declaração de bens em 31.12.83 apresenta saldos bancários que não colheu o suprimento de Cr\$ 150.000.000,00, efetuado em 02.01.84;

c) quanto ao prejuízo referente ao exercício de 1984, a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 17) e o sistema da SRF - conta-corrente compensação de prejuízos (fls. 37) evidenciou a existência de lucro no período.

Cientificada da decisão, em 29.05.91, conforme recibo de fls. 55-v, a contribuinte interpôs, em 01.07.91, tempestivamente o recurso voluntário de fls. 57 a 60, repetindo as mesmas alegações da impugnação fiscal, e requerendo o cancelamento da exigência tributária.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-27.641

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

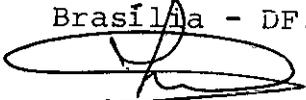
O recurso não preenche os requisitos legais.

Preliminarmente, observo que a recorrente foi in formada da decisão de primeira instância em 29.05.91, conforme documento de fls. 55 (verso) e o recurso somente foi inter posto em 01.07.91, consoante fls. 57/60.

O recurso é cabível no prazo de 30 (trinta) dias contadas da data da ciência da decisão de primeira instância, de acordo com o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72 e, no caso vertente, não foi observado o prazo legal.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília - DF., 10 de dezembro de 1992.



IRINEU SIMIANER - RELATOR